



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06586/20

Processo TC 00152/19

Origem: Câmara Municipal de Pedra Branca

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Ubirathan Florentino Pereira (Presidente)

Advogada: Mayara Campos de Araújo (OAB/PB 18127)

Contador: Thiago Paiva Freitas Vieira (CRC/PB 9501/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Pedra Branca. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01341/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Pedra Branca**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **UBIRATHAN FLORENTINO PEREIRA**.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a anexação de vários documentos.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 111/114), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Carlos Alberto do Nascimento Vale, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP João Alfredo Nunes da Costa Filho.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 115.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06586/20

Processo TC 00152/19

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 124/164 e 165/194, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 244/247, de autoria do mesmo ACP e revisado pelo Chefe de Divisão ACP Eduardo Ferreira Albuquerque.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada em 02/04/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos);
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 537/2018) **estimou** as transferências em **R\$751.525,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$749.612,28 e **executadas despesas** no valor de R\$749.523,97;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$749.523,97) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.708.746,66), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** (R\$411.477,22) atingiu o percentual de **54,89%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$86.410,22, houve pagamento de R\$89.925,97, acima R\$3.515,75 do valor estimado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06586/20

Processo TC 00152/19

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** (R\$501.403,19) corresponderam a **3,3%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;

3. Não houve registro de **denúncia** no período analisado;

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria apontou novas máculas.

6. Notificado, o gestor apresentou esclarecimentos (fls. 251/260), sendo analisados pela Auditoria em relatório de fls. 267/269, pelos mesmos ACP's, no qual concluiu pela permanência de inconformidade referente à contratação irregular de serviços habituais e rotineiros do serviço público, tais como assessoria e consultoria jurídica, elaboração da folha de pagamento, elaboração de relatórios, implementação e manutenção do Portal da Transparência, digitalização e armazenamento em mídia de documentos e outros, que devem ser executados por servidores efetivos, admitidos por concurso público, com infração ao disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 272/281), assim pugnou:

1. Julgamento IRREGULAR das Contas do Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, Sr. Ubirathan Florentino Pereira, referente ao exercício 2019;

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Ubirathan Florentino Pereira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

3. REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pelo Sr. Ubirathan Florentino Pereira; e

4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Pedra Branca no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao **PN-TC-016/2017**, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

8. O processo foi agendado, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06586/20

Processo TC 00152/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06586/20

Processo TC 00152/19

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar a irregularidade listada pelo Órgão Técnico como remanescente:

Contratação irregular de serviços habituais e rotineiros do serviço público, com burla ao instituto do concurso.

O Órgão de Instrução indicou haver a Câmara Municipal descumprido a legislação, pois houve a contratação, no período, por meio de licitação (Tomada de Preços 001/2019, Tomada de Preços 02/2019, Pregão Presencial 004/2019 e Pregão Presencial 02/2019), de Assessoria Jurídica, Assessoria Contábil e locação de software (fl. 111). Os registros dos procedimentos licitatórios estão, assim, cadastrados no Sistema TRAMITA:

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de Pedra Branca	00001/2019	Tomada de Preço	R\$ 45.600,00	05/06/2019	Homologada	Contratação de serviços técnicos contábeis especializados em assessoria, elaboração de relatórios contábeis, de gestão fiscal, realização de controle de índices, elaboração de prestação de contas diária, mensal e anual e envio de informações junto ao TCE-PB.		Doc. 31779/19
Câmara Municipal de Pedra Branca	00002/2019	Tomada de Preço	R\$ 30.000,00	05/06/2019	Homologada	contratação de empresa para prestação dos serviços de elaboração de folha de pagamento, acompanhamento da implementação da obrigatoriedade do e-social e elaboração e envio de informações junto a Receita Federal, elaboração e envio das informações de GFIP, DIRF E RAIS.		Doc. 31782/19
Câmara Municipal de Pedra Branca	00004/2019	Pregão Presencial	R\$ 15.300,00	04/04/2019	Homologada	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE SOFTWARE PARA O SISTEMA DE CONTABILIDADE E PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA-PB.		Doc. 20226/19
Câmara Municipal de Pedra Branca	00001/2019	Pregão Presencial	R\$ 28.000,00	15/03/2019	Homologada	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE UM VEICULO PARA FICAR À DISPOSIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA-PB.		Doc. 16357/19
Câmara Municipal de Pedra Branca	00001/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	R\$ 13.860,00	15/03/2019	Homologada	Aquisição de gasolina comum para abastecimento de veículo que esteja a disposição da Câmara municipal de Pedra Branca-PB.		Doc. 26376/19
Câmara Municipal de Pedra Branca	00002/2019	Pregão Presencial	R\$ 27.000,00	13/03/2019	Homologada	CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA PARA ATENDER OS INTERESSES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA-PB.		Doc. 16358/19

O gestor sublinhou que (fls. 167/168):

“Em princípio, os serviços jurídicos e de contabilidade devem ser prestados por servidores ocupantes de cargos públicos, quer com caráter efetivo, quer em comissão. Contudo, a Constituição Federal também permite a contratação nos casos em que não há o cargo efetivo ou equivalente na estrutura administrativa do órgão público.

Dessa forma a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços é permitido realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados ...”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06586/20

Processo TC 00152/19

A contratação dos serviços questionados pela auditoria, foram todos precedidos de processos licitatórios, especificamente nas modalidades Pregão Presencial e Tomada de Preço, bem como de contratos administrativos sendo observada todos os requisitos previstos na legislação pertinente.

Vale observar ainda, que até o momento não há recursos suficientes no orçamento da Câmara Municipal de Pedra Branca, para a realização de concurso público para provimento de cargos para prestação dos serviços ora questionados”.

A Auditoria não acatou os argumentos do interessado, pois entendeu que *‘os serviços contratados são habituais e rotineiros do serviço público, realizados de forma permanente, e devem ser executados por servidores efetivos, admitidos em decorrência da aprovação em concurso público.’* (fl. 246).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que *“diante da ausência de comprovação dos requisitos para contratação direta, somos pela irregularidade das contratações dos serviços profissionais de assessorias administrativa, jurídica e contábil, decorrente dos procedimentos de licitação por inexigibilidade analisados. Cabendo, ainda, recomendação ao atual gestor no sentido de estrita observância ao PN-TC-016/2017. Sugeriu, ainda a aplicação de multa (fls. 278).*

A rigor, os serviços contratados através das licitações mencionadas são todos terceirizáveis, como assessorias jurídica e contábil, locação de programa de informática e confecção de folha de pagamento e seus derivativos, e foram todos licitados através de tomadas de preços e pregões presenciais. Muito menos é a hipótese de contratação de assessorias por inexigibilidade de licitação.

Não há, pois, cogitar irregularidade se os certames nem mesmo foram examinados.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **c) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06586/20

Processo TC 00152/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06586/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Pedra Branca**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor UBIRATHAN FLORENTINO PEREIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de julho de 2020.

Assinado 15 de Julho de 2020 às 07:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2020 às 11:23



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO